



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13055.720013/2015-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.439 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CARLOS AUGUSTO ALVES SABBADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pela contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A falta de demonstração do cumprimento dos requisitos legais por meio de documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a despesa declarada, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Deixam de ser admitidas as despesas com plano de saúde pleiteadas por se mostrarem sem a necessária verossimilhança ou por não atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.439 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13055.720013/2015-08

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/61):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 29/33, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 567,75, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/01/2015, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2014, ano-calendário 2013.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30/31), a fiscalização informa ter glosado **deduções de despesas com plano de saúde (UNIMED Vale do Caí) no valor de R\$ 10.838,05**. Segundo esclarece, o **contribuinte não apresentou comprovante com os valores discriminados por beneficiários**, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06 dos autos.

Segundo referiu, apresentou à RFB os comprovantes das despesas declaradas. Destacou o fato de constar no comprovante de rendimentos, no item *Informações Complementares* o valor pago ao plano de saúde pelo titular. Afirmou também ter sido considerado pela RFB o comprovante de rendimentos para efeito de comprovação no que se refere ao ano calendário 2013, tendo sido inclusive restituído o valor do imposto. Entende ser injustificável a desconsideração do mesmo tipo de documento para os exercícios 2012 e 2014.

Referiu ter buscado orientação na RFB, e ainda, quando questionado acerca dos beneficiários do plano de saúde, informou ter apresentado a legislação que trata do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de São Sebastião do Caí, Fundo este, administrado na Prefeitura Municipal, que, através de contrato firmado entre a Prefeitura e a UNIMED paga o Plano de Saúde dos Servidores Municipais. Observa que no art. 10, constam os percentuais de recursos do Fundo recolhidos por meio da contribuição do Município e dos servidores, **valores estes que independem se o servidor tem ou não outros beneficiários, pois o percentual aplicado sobre os vencimentos dos servidores, ou seja, se o servidor é o único beneficiário ou tem um ou cinco beneficiários, o valor será o mesmo, pago pelo servidor, que é o titular.**

Observa ter sido informado que nem a Prefeitura de São Sebastião do Cai e nem a UNIMED Vale do Caí contratada da Prefeitura informaram à RFB por meio da DEMED a despesa com plano de Saúde. Referiu ter posteriormente descoberto que tais entidades estão dispensadas de tal obrigação

Concluiu que devem ser consideradas as informações prestadas e os comprovantes apresentados, uma vez que a legislação municipal demonstrou ter sido pago valor único em razão do percentual aplicado sobre os seus vencimentos, independente da quantidade de beneficiários do plano de saúde.

Entende que não pode ser lesado tendo que pagar imposto uma vez que a empresa prestadora (UNIMED) ou a fonte pagadora estão infringindo a legislação fiscal. Destacou que o valor indicado pela fonte pagadora é o mesmo declarado, que deve ser aceito como correto.

E, ainda, que a RFB em situações exatamente iguais (03 exercícios consecutivos) acatou a mesma documentação apresentada e restituiu o imposto de renda.

O contribuinte informou estar apresentando documentos (cópias) comprovadores das suas afirmações.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS.

São passíveis de dedução na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas com plano de saúde do titular e de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária, quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão, em 30/05/2016 (fls. 63/64), o contribuinte, em 22/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 65/70), repisando as alegações e peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, que por força do plano de saúde coletivo firmado pela municipalidade com a Unimed Vale do Caí, em face da Lei Municipal n.º 2.351, de 10/05/2002, que instituiu o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal (FAC), com o objetivo de dar continuidade a assistência básica aos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas, o valor dos aportes das contribuições descontadas de seus rendimentos no decorrer do ano-calendário será o mesmo, independentemente de o servidor possuir ou não dependentes ou pensionistas. Prova disso, apresenta declaração emitida pela municipalidade, atestando a inexistência de valores pagos pela esposa e filhos, seus dependentes cadastrados no aludido plano. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/109.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 111), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio da despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Unimed Vale do Caí, no valor de R\$ 10.838,05, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2014.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 58/61) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 38/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que o pagamento realizado ao plano se trata de **coparticipação financeira obrigatória**, instituída pela Lei Municipal nº 2.351/02 (fls. 72/78), destinada à manutenção do Fundo de Assistência Básica à Saúde do Servidor Público Municipal - FAS, para cobertura de despesa médico-hospitalar do titular, seus dependentes e pensionistas, na forma de pagamento direto de parte das consultas, ao teor dos arts. 3º, 4º, 9º a 13º da referida lei municipal – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 60/61), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Trata o presente lançamento de glosa de dedução de despesas médicas (plano de saúde) informada pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014.

Objetivando comprovar a procedência da dedução da despesa declarada em nome de UNIMED Vale do Caí, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário 2013, fls. 10/11, emitido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Cai. Apresentou também cópia da carteira fornecida pela UNIMED fls. 12/13. Os documentos não foram considerados suficientes para comprovar a despesa declarada, uma vez que não atendem a exigência contida no Termo de Intimação Fiscal de fls. 36, **que determina a apresentação do comprovante da despesa com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes).**

Conforme observo, na defesa o contribuinte afirmou que o valor da despesa com plano de saúde, com base na legislação que trata do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal de São Sebastião do Caí, administrado na Prefeitura Municipal, que constam os percentuais de recursos do Fundo recolhidos por meio da contribuição do Município e dos servidores, **valores estes que independem se o servidor tem ou não outros beneficiários, pois o percentual aplicado sobre os vencimentos dos**

servidores, ou seja, se o servidor é o único beneficiário ou tem mais beneficiários, o valor será o mesmo, pago pelo servidor, que é o titular.

Há que ser referido que são passíveis de dedução as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes. Tendo o contribuinte afirmado que o valor da contribuição para o plano de saúde é constituído por percentual incidente sobre o valor dos rendimentos, independentemente do número de beneficiários ou participantes do plano, **verifico que não foi atendido o estabelecido na norma legal.**

Convém referir que nos termos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, são dedutíveis as despesas médicas do titular e de seus dependentes. Art. 80, transcrito parcialmente a seguir:

(...)

O comprovante de rendimentos (fls. 10/11) **não discrimina os beneficiários do plano de forma que não há como identificar se o valor total pago foi referente apenas ao notificado uma vez que na declaração de ajuste anual (fls. 43/50) não constam dependentes.**

Ademais, ancorado na própria manifestação da municipalidade (fls. 100), indene de dúvida de que os valores pagos à Unimed registrados tanto no informe de rendimentos quanto na declaração emitida (fls. 10/11, 89/90 e 101/102) tratam-se de coparticipação obrigatória destinada a manutenção do FAS, cuja despesa não se afigura dedutível dada sua natureza, razão pela qual, desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto